

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.002, DE 2017

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social na área de educação básica pública, sobre a destinação dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção, e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica pública e de saúde pública.

Autor: SENADO FEDERAL - RICARDO
FERRAÇO e CRISTOVAM
BUARQUE

Relator: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria dos nobres Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque (PLS nº 280/2013 na origem) altera os artigos 49 e 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

Seu objetivo é dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social na educação básica pública, sobre a destinação dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica pública e de saúde pública.

Os autores da proposição justificam que a aplicação de “rendas governamentais de recursos finitos deve observar ações que assegurem a construção do futuro do País, de uma forma autônoma e independente da existência futura desses mesmos recursos”. Afirmam ainda que “[O] capital humano é um dos fatores que explicam o desenvolvimento das nações. E, ainda, nações com elevado capital humano são mais suscetíveis à construção de instituições democráticas e inclusivas, favorecendo a distribuição de renda e a redução das desigualdades. Fatores que, se somados, irão assegurar maior coesão social, estabilidade política, e ambiente de negócios favoráveis ao empreendedorismo, à inovação e à atração de investimentos produtivos”. E concluem “assegurar a qualidade do capital humano, por meio da saúde e da educação, é uma forma de se construir instituições inclusivas para o País e, ao mesmo tempo, de assegurar condições para o crescimento econômico sustentado”.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A tramitação dá-se em regime de prioridade (art. 151, II RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II RICD). Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.351, de 2010, em seu art. 47, cria o Fundo Social com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional através de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento destinados, entre outras, à **educação (inciso I)** e à saúde pública (inciso IV).

A proposição em tela, dos Senadores Ricardo Ferraço e Cristovam Buarque, altera três dispositivos da citada norma legal. Em primeiro

lugar, modifica o inciso I do art. 47, referido acima, para restringir o uso dos recursos do Fundo Social (FS) à **educação básica pública**.

A medida nos parece bastante coerente com o que já foi estabelecido na Lei nº 12.858, de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Em seu art. 2º, essa norma destina os recursos que cabem à área exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica.

Uma segunda proposta inserida no PL nº 9.002/2017 prevê que os recursos decorrentes do pagamento de bônus de assinatura nos contratos de partilha de produção sejam integralmente destinados ao Fundo Social (excetuado o desconto da parcela prevista na alínea 'f' do inciso III do art. 10 da Lei nº 12.351/2010).

Bônus de assinatura, nos termos do §2º do art. 42 da Lei nº 12.351/2010, corresponde ao valor fixo devido à União pelo contratado, estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado.

Para uma melhor compreensão sobre a importância desses recursos, convém lembrar o caso do campo petrolífero de Libra. Em 2013, a Agência Nacional de Petróleo (ANP) anunciou que as empresas vencedoras do leilão do campo de Libra, o primeiro do pré-sal a ser licitado no modelo de partilha de produção, efetuaram o pagamento de um bônus de assinatura de R\$15 bilhões¹.

Atualmente, a redação do inciso I do art. 49, que se busca alterar, especifica como recursos que constituem o FS a **parcela** do valor do bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção que foi destinada ao Fundo. Embora a legislação atual não proíba que a totalidade dos recursos do bônus de assinatura seja direcionada ao FS, os autores do PL nº 9.002/2017, não desejam manter o caráter discricionário dessa decisão.

¹ <http://www.valor.com.br/empresas/3355346/vencedoras-do-leilao-de-libra-pagaram-bonus-de-r-15-bilhoes-diz-anp>

A terceira e última proposta contida na proposição em tela é a alteração do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 12.351/2010, de sorte que, em caso de uso de recursos do principal do capital do Fundo Social nas finalidades previstas no art. 47, assegura-se para a educação básica pública e para a saúde pública a destinação de recursos, no mínimo, em proporção correspondente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo. A redação em vigor para esse parágrafo único estabelece o seguinte:

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Convém destacar que a Lei nº 12.858/2013, no inciso III do art. 2º, já destina 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social para a saúde e para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

Em relação ao conjunto das mudanças detalhadas acima, não temos o que obstar quanto ao mérito educacional. Ao contrário, a destinação de recursos para a educação é medida mais que bem vinda, diante dos desafios contidos nas vinte metas do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A relevância da proposta aumenta, sobretudo, se considerarmos a necessidade de implantar o custo aluno qualidade como novo parâmetro de financiamento da educação básica pública e de universalizar o atendimento escolar da população na faixa dos 4 aos 17 anos de idade, como exige a Constituição Federal.

Entretanto, consideramos que um aprimoramento de mérito é cabível na já excelente proposta: sugerimos uma adição com vistas a priorizar o ensino infantil e a alfabetização no direcionamento dos recursos do Fundo

Social. Assim, propomos uma nova redação para o Art. 47, inciso I, da Lei nº 12.351, de 2010. Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 9.002, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

PEDRO CUNHA LIMA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.002, DE 2017

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Social na área de educação básica pública, sobre a destinação dos bônus de assinatura dos contratos de partilha de produção, e sobre a aplicação de recursos do principal do Fundo Social nas áreas de educação básica pública e de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.....

I – da educação básica pública, preferencialmente da educação infantil e da alfabetização;

.....” (NR)

“Art. 49

I – a integralidade do valor do bônus de assinatura definido nos contratos de partilha de produção após o desconto da parcela referida na alínea “f” do inciso III do art. 10;

.....” (NR)

“Art. 51.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades

previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo, assegurada a destinação à educação básica pública e à saúde pública de, no mínimo, proporção correspondente à participação relativa dos bônus de assinatura nos aportes totais ao Fundo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2018.

PEDRO CUNHA LIMA

Relator